

APELAÇÃO N.º 0803615-65.2024.8.19.0083

APELANTE: JOSIMAR PEREIRA DA SILVA

APELADA : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO
GUIMARÃES**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA
COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA –
CAUSA DE PEDIR FUNDADA NA
SUPOSTA INSCRIÇÃO DO NOME DO
AUTOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO
CRÉDITO, SEM A DEVIDA
NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – PLATAFORMA
DIGITAL “SERASA LIMPA NOME” QUE
NÃO OSTENTA A NATUREZA DE
CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO –
PROGRAMA QUE VIABILIZA A
NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS MEDIANTE
CONDIÇÕES ESPECIAIS – AUSÊNCIA DE
PROVA INEQUÍVOCA DE INCLUSÃO DO
NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES - ATO ILÍCITO
INEXISTENTE – DANO MORAL NÃO
CONFIGURADO – MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA
LIMINAR DO PEDIDO -
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0803615-65.2024.8.19.0083, da Primeira Vara da Comarca de Japeri, em que é Apelante **JOSIMAR PEREIRA DA SILVA** e Apelada **OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Relatório às fls. 11.

Rejeita-se, de início, a questão preliminar arguida de nulidade da r. sentença, por cerceamento de direito, na medida em que o Juízo *a quo* procedeu conforme determina o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil e julgou liminarmente o pedido.

A r. sentença proferida não merece reforma. De fato, fundada a pretensão autoral na alegação de que faria jus ao pagamento de indenização por dano moral devido à inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito, sem a devida notificação prévia, descabe a modificação do julgado pois, como bem salientado pelo douto magistrado, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a plataforma “Serasa Limpa Nome” não ostenta a natureza de cadastro restritivo de crédito, mas de mera plataforma digital de negociação de dívidas, não socorrendo ao Autor, portanto, a alegação de que a inclusão de seu nome na aludida plataforma fere o princípio da dignidade humana e impede a regularização da pendência antes de qualquer registro que possa afetar sua reputação e crédito, pois que se destina exatamente a facilitar a negociação de dívidas, mediante condições especiais como o

parcelamento e a aplicação de descontos, sendo certo que, diante da ausência de prova inequívoca de inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes, não prospera a pretendida ocorrência de dano moral fundada na falta de prévia notificação, a justificar a manutenção da sentença de improcedência liminar do pedido. Dentro deste quadro, a irresignação recursal não tem como prosperar.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2026.

**DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR**